

não consideração de novos factos ou de meios de prova que não foram tidos em conta na sentença — cabe na discricionariedade normativa do legislador e não se mostra, de qualquer jeito, desadequada, arbitrária ou irrazoável. Ela revela, aliás, a intenção de colocar os embargos no mesmo plano do julgamento inicial da acção, no que verdadeiramente é determinante para o seu desfecho: a fixação do quadro de facto plausível à solução da questão de direito que é colocada ao tribunal — a existência de uma situação de insolvência.

A circunstância de o meio processual apto para a defesa dos direitos do recorrente ser, legalmente, o recurso não demanda, necessariamente, que tenha de admitir-se qualquer restrição quanto à utilização dos meios de prova que forem necessários à defesa da sua pretensão em juízo. A existir, na prática, uma tal situação, a insanidade constitucional verificar-se-ia nas normas que consentissem um tal efeito.

De resto, poderá adiantar-se que, no caso dos autos, nem sequer se vê que o recorrente, agindo em representação de outrem (o INETI), esteja privado de fazer prova documental de ter cessado a representação e, apenas, o possa demonstrar em juízo, mediante a produção de prova testemunhal, como argumenta, nas suas alegações, para poder infirmar a presunção decorrente da inscrição no registo comercial do recorrente como membro da Direcção da Administração do devedor insolvente (cf. artigo 11.º do Código do Registo Comercial).

A norma impugnada não ofende, deste modo, o direito de acesso aos tribunais, na sua acepção de proibição de indefesa e de municição dos instrumentos jurídico-processuais — meios de acção judicial, oposição ou recurso — funcionalmente aptos a propiciar a defesa dos direitos e interesses protegidos.

11.3 — Pretexa, ainda, o recorrente que a norma constitucionalmente sindicada ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, por colocar quem está na situação do recorrente em posição diferente daquele cidadão que é chamado pela primeira vez no processo para tomar conhecimento de uma decisão que pode trazer sanções para o chamado.

A respeito da existência de uma pretensa situação de violação do princípio da igualdade processual, a que acaba por reconduzir-se a alegação do recorrente, escreveu-se, no Acórdão n.º 422/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1999, que «[...] as prescrições tendentes à adjectivação não podem desligar-se da diversidade de institutos jurídicos de cariz, quantas vezes acen-tuadamente diferenciado, que pautam, *verbi gratia*, o direito civil, o direito penal e o direito administrativo, pelo que as soluções decorrentes dessa adjectivação podem, e muitas vezes até devem, ser diferentemente perspectivadas, até tendo em conta preceitos, princípios e garantias que a própria Constituição impõe que sejam observados em determinados ramos de direito. Seria, por exemplo, incurial e contrário à Lei Fundamental que no processo criminal se estabelecessem ónus probatórios a cargo do arguido, provas por confissão, sancionamentos cominatórios penais ou presunções de responsabilidade ou culpabilidade criminal, o mesmo já se não podendo dizer se um tal estabelecimento decorrer da lei processual civil, ao adjectivar as formas de tutela do incumprimento de obrigações civis» (cf., entre outros, na mesma linha, os Acórdãos n.ºs 236/2000, publicado in *Diário da República*, de 2 de Novembro de 2000, e 676/2005, publicado no mesmo jornal, de 6 de Fevereiro de 2006).

Ainda a propósito do princípio da igualdade, é de lembrar o que se afirmou no Acórdão n.º 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988:

«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que, a situações substancialmente desiguais, se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, 'reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade' — acentua Rui de Alarcão

(*Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação; ou seja: as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º.

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.»

Ora, importa, desde logo, acentuar que a posição do recorrente não se ajusta àquela, com base na qual constrói a sua argumentação. Em primeiro lugar, não existe sequer, no nosso sistema jurídico-processual civil, qualquer regra, que possa ser convocada como *tertium comparationis*, nos termos da qual o chamado, inicialmente, ao processo possa exercer, sempre, a sua defesa por embargos, no caso de contra ele já haver sido proferida uma decisão desfavorável. Há, aliás, outras situações como a do artigo 388.º, alínea a), do Código de Processo Civil, em que o requerido não pode embargar, mas antes, apenas, recorrer do despacho que decretou a providência, quando defenda a posição de que, «face aos elementos apurados ela não deveria ter sido deferida».

Neste domínio, como acima já se disse, não pode deixar de reconhecer-se ao legislador discricionariedade normativo-constitutiva, no exercício da qual possa atender à diferente natureza dos múltiplos direitos e interesses jurídicos cuja tutela jurisdicional pode ser pedida, sendo que a defesa desses interesses, no caso, passa pela execução universal e célere dos bens do devedor insolvente, em favor de todos os credores.

Ora, a diferente natureza substancial desses direitos e interesses justifica que o legislador possa, ou mesmo deva, adoptar soluções processuais também diferentes, no que respeita aos instrumentos ou meios de defesa, facultados ao seu titular, sem sair violado o princípio da igualdade ou, até, por mor do respeito a tal princípio.

Depois, há que reconhecer que, não obstante o administrador do devedor insolvente se achar, na defesa dos seus *interesses próprios*, no processo, numa situação material muito diferente da do declarado insolvente, até porque, desde logo, constitui um mero e eventual efeito da declaração judicial da insolvência, nem por isso tal administrador se encontra em diferente posição no que toca aos meios de defesa a deduzir contra a sentença, excepção feita à situação abrangida pelo referido n.º 2 do artigo 40.º do CIRE.

Mesmo do ponto de vista da racionalidade interna do regime adoptado pelo CIRE, o administrador não é diferenciado em relação ao seu representado. Também este, afora na situação abrangida pelo referido n.º 2 do artigo 40.º do CIRE, apenas pode exercer o meio do recurso (artigo 42.º, n.º 2, do CIRE).

Improcede, pois, este fundamento do recurso.

C — **Decisão.** — 12 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso e condenar o recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 27 de Junho de 2006. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.



PARTE E

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 16 624/2006

Por despacho de 27 de Julho de 2006 do reitor da Universidade de Coimbra, foi a mestre Teresa Manuela Marques Santos Dias Rebelo, assistente em exclusividade além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, con-

tratada por conveniência urgente de serviço com contrato provisório válido por um quinquénio, como professora auxiliar em regime de exclusividade além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos retroactivos a 11 de Julho de 2006.

28 de Julho de 2006. — Pela Administradora, a Directora de Departamento de Administração e Finanças, *Celeste Nunes da Silva*.